ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO/SINDJUS-MA – ELEIÇÕES 2020. Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às oito horas e trinta minutos, reuniram-se de forma virtual, através do aplicativo WhatsApp, os membros da Comissão Eleitoral, Emanoel Jansen Rodrigues - Presidente, Eloísa Barbosa Cardoso Marangoni – Vice-Presidente, Ana Maria Barbosa da Silva – Secretária, para tratar do **pedido de substituição do candidato ao Conselho de Ética, Membro Suplente, Sr. Reginaldo Ferreira (Técnico Judiciário) por Isabel Cândido Aquino Serra (Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo).** Ato contínuo, o senhor presidente fez o Relatório do requerimento do candidato a presidente do Sindjus-MA, pela **"Chapa 3 – Inovação pra Garantir Direitos"**, Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, nos seguintes termos: Comunica que nesta data (29/10/2020), os representantes da requerente foram surpreendidos pela Carta de Renúncia do membro Reginaldo Ferreira, até então candidato integrante desta Chapa 3, concorrente ao cargo de Membro do Conselho de Ética – Suplente. Sustenta que tal comunicação, não obstante os esforços conciliatórios dos demais membros da Chapa Requerente, mostrou-se irreversível, não tendo sido possível modificar a vontade do membro renunciante. Do ponto de vista do Direito, argumenta que se trata de situação cuja previsão inexiste no Regimento Eleitoral 2020, e que não se amolda à disposição constante do art. 17, do referido normativo, o qual dispõe sobre a substituição voluntária por iniciativa da Chapa concorrente e não por renúncia de membro. Ressalta, também, ser inaplicável do § 4º, do art. 46, do Estatuto Social do SINDJUS/MA, cuja disposição de substituição refere-se ao caso de impugnação de candidato. Acrescenta que do exposto, por força do art. 59, do Regimento Eleitoral 2020, aplicável à espécie e, considerando a legislação eleitoral ordinária, que assim dispõe: "Lei 9.504, de 30 de Setembro de 1997: Art. 13. **É facultado ao partido ou coligação substituir** candidato que for considerado inelegível, **renunciar** ou falecer **após o termo final do prazo do registro** ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. § 1º **A escolha do substituto** far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, **e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato** ou da notificação do partido da decisão judicial que **deu origem à substituição**. Por fim, ressalta que a renúncia é ato unilateral de declaração de vontade cujos efeitos operam-se de imediato. Nesse sentido, continua: "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **RENÚNCIA À CANDIDATURA. ATO UNILATERAL.** HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DE VALIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 64, § 1º, DA RESOLUÇÃO 22.717/2008. INOCORRÊNCIA. I - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. **II - A renúncia à candidatura é ato unilateral, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da justiça eleitoral**. III - A finalidade do § 1º do art. 64 da Resolução 22.717/2008 é dirimir eventuais dúvidas sobre o início do **prazo para o exercício do direito à substituição de candidato** e **não penalizar o partido que se adianta no pedido** ou, ainda, obrigá-lo a aguardar a homologação da renúncia para que efetue o requerimento de substituição. IV - Recurso especial eleitoral conhecido e improvido. (TSE, RESPE – 35584, Rel. Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 31/08/2009, Página 39)." Conclui, afirmando que conforme Carta de Renúncia anexa a esta petição, o caso em tela se amolda perfeitamente às disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas. E, ainda, que com base nos mesmos arestos legais e jurisprudenciais, possível a imediata indicação de substituto, desde que satisfeitos os requisitos de candidatura constantes do art. 10, do regimento Eleitoral 2020. Ante o

exposto, requer: 1 – O recebimento e **homologação da Renúncia do Sr. REGINALDO FERREIRA à candidatura** ao cargo de membro do Conselho de Ética – Suplente, do SINDJUS, **pela "Chapa 3 – Inovação para garantir Direitos"**; 2 – O recebimento e **homologação da candidatura** da Srª **ISABEL CÂNDIDO AQUINO SERRA,** ao cargo de membro do Conselho de Ética – Suplente, do SINDJUS, **pela "Chapa 3 – Inovação para garantir Direitos",** em substituição ao renunciante, conforme documentos anexos. Em seguida, o senhor presidente abriu espaço para o debate do tema entre os membros da Comissão Eleitoral. Após as discussões, a Comissão Eleitoral assim se posicionou: **i)** que os pedidos da Requerente **não encontram obstáculo** no Artigo 17 do Regimento Eleitoral que determina: **"Art. 17 – É permitida substituição voluntária de nomes de componentes da Chapa até 11 de março de 2020, mediante apresentação de todos os documentos abaixo:"**. Isso porque referido artigo não alcança pedidos de renúncia, como o caso concreto em análise; **ii)** Trata-se, portanto, de caso omisso, que esta Comissão Eleitoral tem competência para decidir, conforme Artigo 53, VI, do Estatuto Social da entidade, que determina: **"Artigo 53 – Compete à Comissão Eleitoral: (...) VI – Decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral"**. Mesma competência é dada à Comissão Eleitoral pelo Regimento Eleitoral, que, aliás, orienta na solução dos casos omissos, determinando que esta Comissão utilize para tanto, supletivamente, a legislação do Código Eleitoral Brasileiro. Registra-se o teor do Artigo 59 do Regimento Eleitoral, a seguir: **"Art. 59 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciados e resolvidos pela Comissão Eleitoral, tendo como referencial, o Estatuto do SINDJUS-MA, e supletivamente, a legislação do Código Eleitoral Brasileiro". iii)** Recorrendo à Lei 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as Eleições, encontra-se: **"Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. § 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)". Constata-se no teor da norma mencionada, abrigo ao pedido da Requerente; **iv)** Recorrendo à jurisprudência sobre renúncia de candidato e direito à substituição, encontra-se:

"[...] Renúncia. Substituição. Chapa completa. [...]" NE: **"A renúncia é ato jurídico que se perfaz por si mesmo, complementa-se sem o concurso de outrem. Se o candidato renuncia à candidatura, a consequência é o desaparecimento, o cancelamento da mesma. Nasce, então, a possibilidade da substituição, mesmo porque, visando precipuamente, à realização das eleições, não poderia a lei ser interpretada restritivamente**." (Res. nº 77, de 30.8.94, rel. Min. Diniz de Andrada.). E, ainda: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ANTERIORIDADE. RENÚNCIA. DECISÃO. MAIORIA ABSOLUTA. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 13, §§ 1º E 2º. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...)2. **A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade**, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. Precedentes.3. Inviável, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do acórdão regional, que, após detalhada análise probatória, concluiu pelo cumprimento da exigência prevista no art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, no sentido de que a decisão de substituição fora tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).4. Recurso especial desprovido. (TSE – REspe: 36150 BA, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO

DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2010, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 19). Ante o exposto, também a jurisprudência acolhe os pedidos da Requerente. **v)** E mais, o pedido de renúncia é datado de 29 de outubro de 2020, assinado pelo renunciante, no qual expressamente declara os motivos da renúncia: **"uma vez que tal candidatura tornou-se incompatível com a minha escolha de chapa para a referida eleição"**. Portanto, válida, perfeita e eficaz a renúncia. **vi)** Os membros da Comissão Eleitoral, examinando toda a documentação pertinente, nada encontraram que impedisse que o nome ora apresentado pela referida chapa a concorrer ao pleito, uma vez que está acompanhada da documentação que comprova os requisitos necessários para a inscrição: I – Ser servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão; II – Ser sócio há pelo menos seis meses do SINDJUS-MA; III – Estar quite com a tesouraria; IV – Não estar sofrendo punições estatutárias, conforme exigido pelo Artigo 42 do Estatuto Social do Sindjus-MA, e Artigo 10 do Regimento Eleitoral. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral, por unanimidade, DECIDE: i) **homologar da Renúncia do Sr. REGINALDO FERREIRA à candidatura** ao cargo de membro do Conselho de Ética – Suplente, do SINDJUS, **pela "Chapa 3 – Inovação para garantir Direitos"**; ii) **deferir o pedido de substituição do candidato ao Conselho de Ética – Suplente, Sr. REGINALDO FERREIRA (Técnico Judiciário) por ISABEL CÂNDIDO AQUINO SERRA (Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo)**. Considerando que esta Ata será publicada no site do Sindjus-MA nesta data, o prazo de três dias para impugnação da candidata substituta da "Chapa 3 – Inovação para garantir Direitos", previsto no Artigo 19 do Regimento Eleitoral, começa a contar no dia 31 de outubro de 2020 e encerra no dia 02 de novembro de 2020, às 18h00, **estando a Comissão Eleitoral em regime de plantão, na modalidade sobreaviso, nos dias 31/10 (sábado), 01/11 (domingo) e 02/11 (segunda-feira), das 08h00 às 18h00, podendo os interessados acionar a Comissão Eleitoral, através do telefone (98) 98430-7877, do presidente, Emanoel Jansen Rodrigues, que se deslocará à Sede Administrativa do Sindjus-MA, para atendimento. Registra-se que pedidos de impugnação podem ser encaminhados ao e-mail da Comissão Eleitoral, a saber: comissaoeleitoral@sindjusma.org.br**. Assim, o senhor presidente determinou a lavratura da presente ata e sua publicação no site do Sindjus-MA, bem como, que vai assinada por mim _____ Ana Maria Barbosa da Silva), Secretária e pelos demais participantes da reunião. São Luís (MA), 30 (trinta) de outubro de 2020.

COMISSÃO ELEITORAL:

Presidente: Emanoel Jansen Rodrigues

Vice-Presidente _____

Secretária: Ana Maria Barbosa da Silva